COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 288 ,DE 2014

ANTEPROJETO DE LEI Nº 68, DE 2014.

Dispõe sobre alteração no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal nº 3.800/2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 18/06/14
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio às Sessões

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Claudio Gaiteiro/PSL.

Parecer Favorável.

I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Anteprojeto de Lei nº 68, de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que pede autorização desta Casa para alterar a Lei Municipal nº 3.800, de 2004, que institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, modificando os Anexos I e V, bem como criando algumas funções por encargos especiais.

A alteração de Lei proposta visa modificar a Classe dos cargos de Marceneiros, passando das classes E15, E17, E19 e E21 para as classes E17, E19, E21 e E23, condicionando a uma melhora nos vencimentos desses servidores.

Pretende ainda, o Executivo, alterar o Anexo V da Lei Municipal nº 3.800, de 2004, que define as Funções de Chefia, Coordenação e Supervisão, extinguindo a função de Coordenador de Centro de Educação Infantil e aumentando a quantidade de vagas dos cargos de Supervisor de Equipe de 100 para 120 e as vagas de Supervisor de Serviços de 50 para 80.

Quer a proposta legislativa também alterar no Anexo V da Lei Municipal nº 3.800, de 2004, criando funções de encargos especiais para Advogado, Agente Administrativo, Contador e Economista que prestarem serviços como Agente de Defesa e Proteção do Consumidor - PROCON; bem como, criar as funções de Analista de Projeto a ser ocupados por Arquitetos e Engenheiro Civil, além das funções de Analista de Recursos Humanos, Analista Orçamentário e Pregoeiro, que serão ocupados por Agente Administrativo, Administrador, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Contador, Segurança do Trabalho, Advogado, Administrador e Economista.

Com essas alterações o Executivo quer estimular, conforme expõe em sua justificativa, que algumas áreas na Administração Pública requerem por parte dos servidores uma maior qualificação, responsabilidade e especialização, ou seja, se pretende buscar a meritrocacia, fazendo com que a Administração incentive esses servidores, com o pagamento de valores a título de Funções por Encargos Especiais.

Os valores que serão pagos pelos cofres públicos aos ocupantes de Funções por Encargos Especiais, correspondem a R$ 1.500,00, R$ 1.000,00, R$ 1.100,00.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, quanto aquelas que versam sobre matéria tributária, sobre aquelas que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, bem como sobre aquelas que, de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Visto as exigências do art. 39 e seus Incisos, do Regimento Interno, em minha análise inicial, entendo que o referido anteprojeto de lei em comento irá gerar um aumento de despesa para com os cofres públicos. Aumento esse com despesa de pessoal, o que de pronto deverá atender aos ditames do art. 169, § 1º da Constituição Federal e os artigos 16 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A interpretação literal do art. 21 torna claro que a vedação não alcança atos de admissão de pessoal, mas tão somente atos que resultem aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000 assim se posiciona:

> *Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
> *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

Implica em dizer que o referido Anteprojeto de Lei deverá, também, atender aos ditames impostos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000,

Assim está expresso no referido art. 16:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar.*

Verificado esses pressupostos constitucionais e legais, como Relator da proposta em tela, verifiquei que o Poder Executivo apresenta anexo ao Anteprojeto de Lei, que o aumento de despesa de pessoal que irá acarretar, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como, há compatibilidade com a Lei Municipal nº 6.297, de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 52, o que faz com que a proposição venha a atender o art. 169, § 1º da Constituição Federal, bem como o art. 16, I e II da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto à apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o Executivo também apresenta anexo ao Anteprojeto de Lei o resumo desse impacto, tanto para o exercício em vigor de 2014, como para os dois exercícios subsequentes, o que atende o art. 16, I da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Visto pelos preceitos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 2000, podemos já dizer que o referido Anteprojeto de Lei em tela não possui vícios orçamentários e financeiros, o que sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 68, de 2014**.

Claudio Gaiteiro
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Anteprojeto de Lei nº 68, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 18 de junho de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Sevegnini
Vereador/PROS/Membro